

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000712-73.2021.5.02.0060

Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2022 Valor da causa: R\$ 371.341,56

Partes:

RECORRENTE: MACIEL JOSE DE LIMA

ADVOGADO: ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS

RECORRENTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN

RECORRENTE: L4B LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN

RECORRIDO: MACIEL JOSE DE LIMA

ADVOGADO: ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS

RECORRIDO: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN

RECORRIDO: L4B LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 60^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000712-73.2021.5.02.0060 RECLAMANTE: MACIEL JOSE DE LIMA

RECLAMADO: LOGGI TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MACIEL JOSE DE LIMA ajuíza, em 13/06/2021, reclamação trabalhista em face de LOGGI TECNOLOGIA LTDA e L4B LOGISTICA LTDA, postulando reconhecimento de vínculo de emprego; anotação de CTPS; verbas rescisórias; seguro desemprego; multa pela não anotação da CTPS; adicional de periculosidade; reembolso por despesas com EPI e manutenção de motocicleta; horas extras; vale alimentação; auxílio odontológico; multa convencional; multa do art. 477 da CLT; indenização por dano moral; responsabilidade solidária das reclamadas; honorários sucumbenciais. Requer assistência jurídica integral e gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 371.341,56.

A reclamada contesta fundamentadamente a reclamação e defende a improcedência dos pedidos. Argui litispendência e inépcia da petição inicial. Invoca prescrição quinquenal. Requer compensação de valores pagos sob os mesmos títulos e retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Explicita critérios de juros e correção monetária.

As partes apresentam documentos. A parte reclamante presta depoimento. É ouvida uma testemunha. Não há conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LITISPENDÊNCIA

Ao propor ação individual o reclamante incorre em desistência tácita da ação coletiva movida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à CLT (art. 769 da CLT).

Friso que a ação coletiva não acarreta litispendência ou coisa julgada, como se extrai da interpretação do art. 301 do CPC.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial apresenta breve exposição dos fatos e os pedidos, observando o disposto no §1º do art. 840 da CLT, de modo que não prospera a inépcia aduzida na contestação. Não houve prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório pelas reclamadas.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho se iniciou em 01/03/2016 e foi extinto em 26/10/2020. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/06/2021. Consideradas essas datas, à luz da art. 7°, XXIX, da Constituição, a prescrição quinquenal atinge a data de 13 /06/2016.

Ocorre que foi suspensa a prescrição, Lei 14.010/2020, de 12/06 /2020 a 30/10/2020. Logo, esse período deve ser considerado para a contagem da prescrição quinquenal. Assim, o marco inicial para apuração dos créditos deve retroagir o período de suspensão.

Súmula 362 do TST consagrava entendimento constitucionalmente adequado. Com a redação dada pela Res. 121/2003, dispunha como "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Após o julgamento do ARE-709212/DF pelo STF, todavia alterou sua redação para dispor que:

> FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198 /2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

> I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é guinguenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

> II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212 /DF).

Passo à abordagem dialógica dos efeitos jurisdicionais de tal entendimento, nos marcos do dever institucional de jurisdição constitucional difusa. Interpreto o art. 927, incisos III, do CPC conforme a Constituição para estabelecer que a observância de acórdãos em julgamento de recurso extraordinário repetitivo pressupõe o exercício regular da jurisdição constitucional difusa no exame da constitucionalidade da interpretação resultante de tais acórdãos.

A legislação infraconstitucional, nela incluído o art. 927, inciso III, do CPC, não se presta a salvo-conduto para perpetuação de inconstitucionalidades. Vinculantes são as normas constitucionais e, por corolário delas, também a jurisdição constitucional em fiscalização concentrada pelo STF (art. 102, §2°, e ao art. 103-A, ambos da Constituição de 1988). Entendimento diverso seria um menoscabo à jurisdição constitucional difusa.

A interpretação do próprio CPC conduz a tal entendimento, a fim de se harmonizar o inciso III do art. 927 com o art. 926. Incoerências jurisprudenciais são necessárias para garantia da integridade do Direito, mormente quando se trata da proteção da vida e da dignidade no trabalho.

Essa postura é reforçada pela história institucional do STF, na qual são reiteradas as alterações de entendimentos a fim de restaurar a constitucionalidade, inclusive no âmbito do controle concentrado, cuja vinculação a entendimentos inconstitucionais, enquanto não corrigidos pelo STF, acaba por ser ônus institucional determinado pela Constituição. Ressalto, nesse sentido de alteração dos rumos jurisprudenciais no STF, os julgamentos de eficácia da greve dos servidores públicos face à anomia legislativa (MIs 670, 708 e 712) e de reanimação da presunção de inocência ante o espetáculo punitivista (ADCs 43, 44 e 54).

No caso da prescrição trintenária, a decisão que ensejou a modificação da Súmula 362 do TST resultou do julgamento do ARE-709212/DF pelo STF em controle difuso de constitucionalidade. Desse modo, não há vinculação jurisprudencial, mas há elevado ônus institucional para aferir a observância da Constituição e de fundamentar eventual inobservância do entendimento resultante decisão do STF. Passo a enfrentar o julgado do STF a fim de afastar sua observância como legítimo exercício do dever institucional inerente ao controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, restou vencedora a interpretação do ministro relator Gilmar Mendes, vencidos o ministro Teori Zavascki e a ministra Rosa Weber que mantinham a jurisprudência tradicional do STF pela constitucionalidade da prescrição trintenária do FGTS sobre os salários pagos durante a relação de trabalho (art. 23, §5°, Lei 8.038/90; art. 55, Decreto 99.684/90). Adoto o entendimento dos ministros vencidos na medida em que constitucionalmente adequado.

É equivocada a noção de que o fenômeno da prescrição teria o condão justo de estabilizar as relações socioeconômicas, ou seja, tal noção não tem servido com justiça aos direitos humanos fundamentais no trabalho. Note-se que o FGTS foi instituído alegadamente a fim de garantir o tempo no trabalho e dificultar a extinção dos empregos, tendo prevalecido a noção equivocada de que a Constituição extinguiu a estabilidade decenal (CLT, art. 492). A prosperidade socioeconômica é atingida com a manutenção do emprego em sua plenitude, tanto no sentido de assegurar todos os direitos inerentes a uma vida digna (CF, art. 1º e art. 6º) quanto no sentido de ampliar a sua incidência (CF, art. 170).

Há muito, o Brasil sofre com o fenômeno da dificuldade de aplicação das normas constitucionais, quando não de proposital destruição de sua normatividade. Veja-se que um dos objetivos fundamentais da República é a redução das desigualdades com a promoção do bem de todos (CF, art. 3°), porém padecemos a condição de uma sociedade extremamente desigual, violenta e opressora. Nossa soberania constitucional vem sendo solapada por agentes internos e externos, na esteira do capitalismo predatório, destrutivo e egoísta.

Durante a pandemia de traços sindêmicos do covid-19, o Brasil registra inúmeras mortes e sofrimentos caracterizados como resultado de uma estratégia institucional de propagação do vírus em estudo da Faculdade de Saúde Pública da USP. E, mesmo assim, o Brasil consagra o surgimento de novos bilionários durante esse período tenebroso de nossa história. O desemprego bate recorde, a informalidade domina os diversos setores, milhões de pessoas passam fome, empresas internacionais fecham suas fábricas no país. Vivemos sob um regime de extermínio da vida e da dignidade.

E não há como desconectar a inconstitucional desproteção no trabalho, como é o caso do afastamento da prescrição trintenária do FGTS, desse quadro humanitário de destruição em massa produzido pela hegemonia do regime econômico capitalista e, em especial, do dogma liberal que se alastra no país. Com efeito, o liberalismo capitalista sempre se pautou em extermínios e fascismos, a ver pelo genocídio indígena e pela escravidão do povo negro. A mesma lógica se espalha nos diversos fascismos que se perpetuaram no século XX e que recrudesceram na contemporaneidade como patológica e sociopática infodemia, assim caracterizada pela Organização Mundial da Saúde como o poder assassino das informações falsas expelidas nas redes sociais.

Falar em estabilização das relações socioeconômicas nessa conjuntura acaba por significar a institucionalização da maldade como razão do Estado. Um regime que faz mal às pessoas e à existência, como é o caso do liberalismo capitalista, pode muito bem ser estável. Portanto, sustentar o instituto da prescrição de direitos humanos fundamentais no trabalho com base no fenômeno da estabilidade acaba por se mostrar um discurso meramente retórico e ideologicamente viciado, notadamente desvinculado da Constituição que ainda prevê a vida e a dignidade como motivos de sua existência transformadora da sociedade.

A corroborar a força dos direitos humanos fundamentais no trabalho, cabe lembrar que a redação originária da alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição assegurava a proteção dos direitos humanos fundamentais no trabalho rural durante todo o tempo de trabalho, desde que observado o prazo de 2 anos da extinção contratual. O potencial transformador da Constituição, avesso ao conservadorismo reacionário da fulminação prescricional de direitos humanos fundamentais, não estranhava a possibilidade de acesso à justiça sem qualquer prescrição de tempo no trabalho rural, o que também afasta a ideia de incompatibilidade da prescrição trintenária do FGTS.

Foram os efeitos socioeconômicos da jurisprudência inconstitucional nos casos da greve dos servidores públicos e da presunção de inocência que fizeram o STF mudar seus rumos institucionais para voltar ao apego à Constituição. É nesse sentido que foi destacado acima o que a jurisprudência inconstitucional acerca dos direitos humanos fundamentais no trabalho vem ocasionando ao país. Note-se que a hegemonia predatória, destrutiva e egoísta do liberalismo capitalista se vale de diversos mecanismos, além dos já citados, inclusive com estratégias de guerra híbrida no âmbito cultural (soft power), e não se limita às ferramentas bélicas concretas (hard power).

Desse modo, assegurar a prescrição trintenária do FGTS como direito humano fundamental no trabalho concretiza resistência soberana da Constituição frente à monstruosa voracidade da hegemonia predatória, destrutiva e egoísta do liberalismo capitalista. Ainda há Constituição no Brasil e é constitucional a prescrição trintenária do FGTS sobre os salários pagos durante a relação de trabalho (art. 23, §5°, Lei 8.038/90; art. 55, Decreto 99.684/90).

Em nome da integridade do Direito e a fim de proferir decisão constitucionalmente adequada, observo o núcleo básico do direito humano fundamental ao progresso humanitário no trabalho - "melhoria da condição social", caput do art. 7º da CF – e do também direito humano fundamental de acesso à justiça no trabalho – "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho", inciso XXIX do mesmo art. 7°.

Desse modo, é trintenária a prescrição quanto aos recolhimentos de FGTS das parcelas salariais pagas durante a relação de trabalho. Note-se, todavia, que a "prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" (TST, Súmula 206).

Nos termos do art. 487, II, do CPC-15, extingo o processo, com resolução do mérito, pela prescrição das pretensões anteriores a 25/01/2021, à exceção dos depósitos de FGTS sobre as parcelas salariais pagas durante a relação de trabalho e da anotação na CTPS (CLT, art. 11, §1º).

VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO **DESEMPREGO**

Alega o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada (LOGGI) em 01/03/2016, para exercer a função de motofretista, tendo sido dispensado sem justa causa no dia 26/10/2020, quando percebia remuneração média mensal de R\$ 4.916,53, tendo trabalhado também para a empresa do mesmo grupo econômico, L4B Logística LTDA. Requer o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento dos consectários legais.

As reclamadas reconhecem a prestação de serviços por parte do reclamante, mas afirmam que sua atividade não inclui "entregas", atuando como mera intermediadora entre as empresas, os clientes e os motoqueiros interessados. Sustenta que o reclamante trabalhou como autônomo, com liberdade para recusar serviço e trabalhar nos horários que melhor lhe conviesse.

Admitida a prestação de serviços do reclamante em seu benefício, era da reclamada o ônus de provar a inexistência do vínculo de emprego.

Para a caracterização do vínculo de emprego é necessário o preenchimento, concomitante, dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Em depoimento, o reclamante afirma:

o depoente foi motofretista de março de 2016 a outubro de 2020; o depoente é microempreendedor individual (MEI); a MEI foi aberta no mesmo ano de entrada do depoente na primeira reclamada e até hoje está aberta; o depoente participou de reunião, a qual aguardou uns 6 meses para ser realizada, e só então foi liberado para trabalhar; essa reunião foi para explicar o funcionamento da plataforma; a participação da reunião era obrigatória para ingressar no aplicativo; o depoente enviou documentos, como CPF, RG, e-mail, MEI, todos os documentos necessários; na reunião, houve a promessa de R\$ 18,00 por cada 5 km rodados, depois era de R\$ 1,50 para cada 1 km rodado; o anúncio do jornal dizia "motofretista ganhe até R\$ 5.000,00 por mês", mas não havia garantia de receber essa quantia; o trabalho é mediante pagamento mensal no 5º dia útil do mês; o pagamento era feito pelo SISPAG; a rota é feita diretamente para a primeira reclamada e depois ela repassa os valores; o frete chega no telefone celular do depoente e acha por isso que é em seu nome portanto; as empresas pagam para a primeira reclamada para esta depois pagar ao depoente; no frete consta o valor a ser recebido pelo motofretista e o lugar da entrega; o motofretista deve dar baixa do cliente após a entrega no botão "cheguei" e então já aparece a próxima entrega; o depoente poderia recusar fretes, só não podendo depois de apertar o botão "cheguei"; não há penalização se o motofretista recusar o frete; o motofretista pode deixar seu usuário indisponível e não há penalização por isso; havia uma ligação para perguntar porque o depoente não estava disponível quando ficava muito tempo indisponível; isso já ocorreu com o depoente e foi o pessoal da Central de Informação da primeira reclamada; em caso de férias ou doença do depoente, não precisava avisar, mas sempre tinha alguém da Central de Informação da primeira reclamada perguntando porque não estava trabalhando; deixa de tocar corridas e vai diminuindo a demanda de fretes caso o motofretista fique muito tempo em indisponibilidade, mas isso não ocorreu na época do depoente e sabe que atualmente ocorre; o depoente poderia usar qualquer meio de localização para saber o caminho até o cliente, mesmo somente com o endereço; o depoente não poderia desativar o GPS, apenas deixar desligado; a motocicleta era de propriedade do depoente, o qual também arcava com as despesas de conserto e manutenção; na época do depoente, a mochila com a bag era em comodato por empréstimo e era obrigatória a utilização do logo da primeira reclamada porque a reclamada não gostava e devia ter a propaganda de sua marca; o depoente era quem definia os locais de trabalho porque o telefone era seu e não poderia emprestar para ninguém para trabalhar; já ficou período sem fazer fretes para a primeira reclamada, por exemplo quando fez uma viagem, quando ficou doente; em 2015 foi a primeira cirurgia do depoente e depois fez outra mas não lembra o ano; nunca tirou férias; a viagem durou uns 15 dias; o depoente fazia frete pela primeira reclamada de domingo a domingo; o depoente também usava o aplicativo Rappi e alternava os fretes com a primeira reclamada; o depoente não tinha clientes particulares, mas poderia atender se quisesse; o valor da primeira reclamada já ficava separado em torno de 25 a 30% e era descontado do valor do frete; o depoente poderia cancelar fretes em casos de problemas e então contatava a primeira reclamada

mediante o botão "deu ruim" para que fosse mandado outro motofretista; o depoente não poderia resolver por conta própria sua substituição em casos de problemas; o depoente ainda é motofretista pelo iFood e outra empresa pequena; na reunião com a primeira reclamada já foi dito ao depoente que poderia usar outras plataformas; o depoente já era motofretista como empregado de uma empresa específica antes de entrar na primeira reclamada; o depoente trabalhava em média das 7h às 22h/23h e fazia essa jornada por conta de sua necessidade porque se trabalhasse menos recebia pouco; a ligação da Central ocorria após 1 semana indisponível e isso ocorreu 2 vezes com o depoente; era muito raro o depoente pegar serviços de outra plataforma, mas caso estivesse no frete de uma devia terminar esse para iniciar o frete da outra plataforma; eram pouquíssimos fretes da Rappi; o depoente era quem escolhia o frete de uma ou outra plataforma e escolhia a primeira reclamada porque paga mais e atende melhor o motofretista; a expiração de um frete ocorreu em cerca de 1 minuto a 1 minuto e 30 segundos sem o motofretista aceitar; em caso de expiração, o frete vai para outro motofretista; o frete era distribuído de acordo com a demanda, ou seja, iria para o cliente mais próximo em casos de alta demanda e para qualquer cliente em caso de baixa demanda. (fls. 711/712).

A testemunha Thalisson Alves do Nascimento, convidada pelo reclamante, declara:

> O depoente ingressou na plataforma da primeira reclamada de julho de 2017 até 2020, quando foi bloqueado no dia 17/07/2020; conhecia o reclamante porque se encontravam em pontos da cidade esperando serviços e se conheceram na rua no dia a dia de trabalho; depoente e reclamante usavam um galpão na Vila Leopoldina onde mais aguardavam os fretes, mas usavam outros pontos também, como Lapa, Zona Norte; trabalhavam para ambas as reclamadas; o galpão da Vila Leopoldina era da segunda reclamada; o depoente foi bloqueado primeiro pelo que conversou com o reclamante; houve reunião antes de iniciar os trabalhos, ocorreu no bairro Paraíso; o depoente teve que comprar o baú; tiraram foto da motocicleta do depoente e então foi ativado; o custo do baú foi de R\$ 270,00 e o depoente não foi ressarcido; o baú tinha o logotipo da primeira reclamada; o baú era de 130 litros, mas a Lei determina o limite de 90 litros; o baú servia para transporte dos

produtos, mais a máquina para cobrança de valores por cartão; além do baú, a primeira reclamada também forneceu ao depoente uma bolsa térmica; não houve fornecimento de qualquer equipamento de proteção em razão do trabalho em motocicleta; as regras de trabalho eram todas definidas pela primeira reclamada e os motofretistas não mandavam em nada no serviços, apenas acionando o botão "deu ruim" em caso de problema para que a plataforma resolvesse com o cliente; os motofretistas não tinham poder para nada; o depoente teve que abrir MEI, ter condumoto, placa vermelha, estar regularizado como motofretista; o depoente ativa seu usuário e então poderá receber fretes; o GPS permite a localização do motofretista mesmo se o aplicativo não estivesse logado; o motofretista deve seguir a forma colocada, inclusive a rota, mesmo porque não tinha qualquer contato com o cliente, apenas com a plataforma; o motofretista não poderia ser substituído em seu usuário e, se não fosse trabalhar, deixava o aplicativo desligado; não havia qualquer contato em caso de o motofretista estivesse deslogado, apenas haveria redução no envio de fretes; a remuneração era pelo serviço prestado e não receberia nada se não prestasse serviço; o pagamento era mediante transferência à conta bancária do depoente (TED ao banco Bradesco); o pagamento era mensal até o 5º dia útil do mês subsequente; houve a possibilidade de pagamento semanal, mediante a taxa de cerca de R\$ 9,00; os clientes era da plataforma e os motofretistas não tinha contato nenhum com os clientes; os valores dos fretes eram definidos pela primeira reclamada; o depoente encontrava o reclamante e geralmente o reclamante lhe falava que trabalhava das 7h às 22h/23h; o depoente trabalhava de segunda a sábado e via o reclamante nesses dias; o reclamante falava ao depoente que também trabalhava aos domingos; o depoente trabalhou 1 vez com o reclamante no domingo; não havia intervalo, somente mediante recusa de corridas; muitas das vezes não tinha 1 hora de almoço; se aceitasse a corrida e não fosse ao cliente, havia ligação para cobrar o porquê dessa situação; o período de espera das entregas era na rua, em postos de combustível, perto da Policia: usavam banheiros estabelecimentos comerciais na rua e não havia banheiros próprios fornecidos aos motofretistas; o depoente poderia receber fretes em casa se colocasse como disponível no aplicativo; o depoente não participou da mesma reunião inicial que o reclamante porque este ingressou antes do depoente; a reunião inicial era para informar o funcionamento do aplicativo, como eram resolvidos os problemas e os procedimentos dos motofretistas na rua; na reunião informaram que o motofretistas deveria acionar os botões "fui", "cheguei" e "deu ruim", além de pegar os dados dos clientes; a reunião inicial ocorreu uma única vez; o critério informado na reunião inicial era de geolocalização mediante oferta para quem estivesse mais próximo do cliente; o depoente encontrava o reclamante semanalmente na rua; havia um galpão da segunda reclamada na Vila Leopoldina onde se encontravam; a duração das conversas variava de acordo com a demanda de fretes, às vezes 5 minutos até 30 minutos; os encontros no referido galpão ocorriam semanalmente também; os encontros no galpão ocorriam muitas vezes, mas não todas as vezes da semana; o depoente saía do galpão e lá deveria estar para pegar rota; não sabe se o reclamante também teve que comprar baú porque o depoente entrou depois; o depoente garante que tudo que falou se aplica ao reclamante; a bolsa térmica vinha junto com o baú comprado pelo depoente; não sabe se o reclamante comprou ou ganhou baú e bolsa térmica; o depoente tem certeza absoluta que nenhum motofretista recebia ligação, somente havia ligação quando estivesse no trabalho e acionasse o "deu ruim"; pelo que conversavam na rua depoente e reclamante, não havia ligação em caso de estarem indisponíveis. (fls. 712/714)

É indubitável que o reclamante trabalhou com pessoalidade. Os Termos e Condições de Uso da Plataforma (fls. 393/405), os quais estabelecem: "a pessoa que, desde que devidamente habilitada e a seu único e exclusivo critério tiver interesse em utilizar a Plataforma Loggi, poderá se cadastrar na Plataforma Loggi "informando todos os dados necessários à perfeita conclusão do cadastro e posterior validação, incluindo a apresentação de todos os documentos listados na cláusula 3.1 abaixo ('Condutor Autônomo')" (fl. 394).

Tal circunstância significa que apenas o reclamante, como cadastrado, poderia ser entregador. Nenhuma das cláusulas do documento autoriza a substituição do reclamante por outra pessoa. Além disso, a testemunha declara que não era possível se fazer substituir.

Está provada a habitualidade na prestação dos serviços. O depoimento da testemunha Thalisson prova que o reclamante trabalhava de segundafeira a sábado.

Também está demonstrada a onerosidade, pois o trabalho do reclamante era incontroversamente remunerado. Não procede a farisaica alegação defensiva de que os pagamentos das entregas são feitos diretamente pelas consumidoras e que a reclamada apenas intermediaria esse pagamento por meio de plataforma.

No perverso e assassino capitalismo que nos domina, repleto de fome, violência, genocídio, indignidade, desumanidade, todas as empresas, em princípio, justificam sua existência na venda de seus produtos e serviços para as pessoas consumidoras, de modo que toda remuneração das pessoas trabalhadoras por elas exploradas são feitos diretamente pelas pessoas consumidoras e "apenas intermediados" pelas mesmas empresas. E, mesmo que fosse o caso, a onerosidade como elemento do vínculo de emprego é satisfeita pela mera expectativa remuneratória em virtude da prestação de serviços, independentemente de quem seja a pessoa pagadora.

É de uma extravagância só vista na hipocrisia capitalista o deleite da tese defensiva ao insistir na sua condição de "mera intermediadora" para tentar driblar sua responsabilidade. Aliás, os pagamentos, conforme provam os extratos bancários do reclamante (fls. 52/114) eram feitos mensalmente pela reclamada através do sistema SISPAG H13.

Esse sistema, conforme documentação acostada pela defesa, consiste em "um serviço [do banco Itaú] destinado a executar diversos tipos de pagamentos de sua empresa nas várias formas em que estes podem se apresentar" (fls. 610). No caso da documentação apresentada nesta reclamação trabalhista, o resultando médio em remuneração mensal alcança o montante de R\$ 4.900,00 mensais.

Se, hipoteticamente, o reclamante fosse remunerado pelas pessoas consumidoras, estes poderiam efetuar o pagamento em dinheiro, diretamente a ele, ou, no mínimo, os valores seriam pagos a cada entrega, o que não ficou provado. Assim, concluo que era a reclamada quem remunerava o serviço do reclamante. A despeito disso, cumpre ratificar para deixar claro que o pagamento diretamente feito pelas pessoas consumidoras não tem o condão de afastar a onerosidade do vínculo de emprego.

Com efeito, os pagamentos geralmente são feitos pelas pessoas consumidoras dos serviços prestados ou dos produtos entregues. Cabe aqui o paralelo com o caso do serviço prestado por garçons (v.g. a gorjeta resulta do pagamento das pessoas consumidoras e não desnatura o vínculo de emprego) ou dos atendentes de loja (v.g. as comissões pelas vendas resultam dos valores pagos pelas pessoas consumidoras e igualmente não afastam o vínculo de emprego).

Basta a expectativa remuneratória para caracterizar o elemento onerosidade. A descaraterização desse requisito ocorre na comprovação de voluntariedade sem qualquer expectativa remuneratória (Lei 9.608/98). Não há qualquer cogitação de v.g. trabalho voluntário no presente caso.

Por fim, passo a análise da subordinação.

A prova dos autos é cristalina quanto à existência de subordinação. A reclamada se utilizava de sistema de geolocalização e monitorava todo o percurso do reclamante e o tempo da entrega (fl. 406/408), como afirma a testemunha.

Ao chegar no destino o reclamante deveria informar à reclamada através da opção "cheguei" no aplicativo. Se algum imprevisto acontecesse, deveria informar à reclamada escolhendo a opção "deu ruim" no aplicativo. Não resta dúvidas de que toda a atividade do autor estava sob constante vigilância da primeira reclamada, que dava instruções aos motofretistas sobre como deveriam atuar (fl. 410).

A prova oral também demonstra a existência de subordinação pois a testemunha ouvida afirma que: as regras de trabalho eram todas definidas pela primeira reclamada e os motofretistas não mandavam em nada no serviços; não tinha qualquer contato com o cliente, apenas com a plataforma; os clientes eram da plataforma e os motofretistas não tinha contato nenhum com os clientes; os valores dos fretes eram definidos pela primeira reclamada.

Tal conjuntura deve ser lida em conjunto ao gerenciamento efetivo por parte da primeira reclamada, na esteira da prova testemunhal. Se tal dinâmica não caracteriza subordinação pessoal, direta, estrutural, organizacional, gerencial, ou seja lá qual tipo de adjetivo a se colocar, sinceramente não sei mais o que é tal instituto como elemento do vínculo de emprego.

Não procede, diante do exposto, o sofisma da tese defensiva de que se trataria meramente de uma "empresa de tecnologia" e que, por não ser uma "empresa de motofretista", não seria o reclamante seu empregado. Com efeito, a permissividade com que as pessoas trabalhadoras são espoliadas na sua mais comezinha dignidade clama e merece absoluta providência, em especial à luz da crítica marxista.

Causa profundo estranhamento a racionalidade embutida na lógica de camuflar verdadeiro e real vínculo de emprego na atuação dessas plataformas digitais de intermediação de mão de obra ilícita e lucrativamente chancelada como trabalho "autônomo". Todavia, é mais do mesmo do liberalismo como exploração capitalista. Em termos de crítica marxista do direito, a extração

demais-valor através dessas plataformas mostra-se extremamente eficaz, bastando ver como os donos de plataformas estão a dominar as listas dos bilionários.

No caso das reclamadas, o contrato social revela um aumento de capital social da primeira reclamada para mais de 101 milhões de reais (id. c62f670) e 506 milhões de reais (id de9be43). E ambos os aumentos enriquecedores da avareza de alguns poucos "bolsos criptográficos" para especulação metastática no capitalismo financeiro, em janeiro de 2021, sendo enfadonho insistir aqui nas condições socioeconômicas brasileiras, com extrema desigualdade, cínica violência, desvairada opressão. Os dados estão aí para quem quiser ver, basta pesquisar nas plataformas.

"Na mesma medida em que se opera a metamorfose dos produtos do trabalho em mercadorias, opera-se também a metamorfose da mercadoria em dinheiro", ensina Karl Marx, em *O Capital* (Capítulo 2, *O processo de* troca). Em humilde paráfrase ao ensinamento da crítica marxista, na exponencial medida em que se criptografa a metamorfose do próprio trabalho em mercadorias, criptografa-se também a metamorfose subordinativa do real empregador em "meras" plataformas.

Há uma intrínseca mixórdia do capitalismo de plataformas com o capitalismo financeiro. Foi só o "império criptográfico" de Zuckerberg et caterva dar um sinal de queda temporária que a riqueza pessoal fictícia deste bilionário caiu alguns bilhões[1]. De acordo com Sérgio Amadeu da Silveira, professor da Universidade Federal do ABC:

> que Mais 0 apagão, considero extremamente preocupante o grau de intermediação que as empresas Facebook alcançaram nas interações cotidianas em nossa sociedade. Vazamentos de documentos internos do Facebook publicados pelo The Wall Street Journal mostram que a empresa de Zuckerberg realiza pesquisas sem o consentimento de seus usuários, privilegia o lucro à segurança das informações, prefere a espetacularização tóxica à proteção dos adolescentes, incentiva exageros e deu livre conduto a personalidades como Donald Trump enquanto bloqueava e reduzia conteúdos de outros. Gerenciada por sistemas algoritmos opacos, a plataforma Facebook e suas empresas atuam de modo prejudicial à democracia. Agem de modo autocrático.[2]

Como se trata de uma situação até mesmo absurda, convém rememorar o grande escritor Franz Kafka[3]. Em uma de suas obras, na primeira

página do capítulo I para ser mais exato, o grande escritor austro-húngaro Franz Kafka conta o seguinte alvorecer do personagem Gregor Samsa, protagonista de A Metamorfose:

> Certa manhã, Gregor Samsa, ao acordar depois de sonhos agitados, viu-se em sua cama, transformado num monstruoso inseto. Estava deitado de costas, costas duras como uma couraça, e viu, ao levantar um pouco a cabeça, sua barriga encovada e escura, levemente arredondada e dividida por reforços arqueados, em cima da qual as cobertas, prestes a deslizar inteiramente, ainda mal podiam se suster. Suas numerosas pernas, lastimavelmente franzinas em comparação com o tamanho dele, sagitavam desesperadamente diante de seus olhos. "O que aconteceu?", pensou ele. Não era um sonho. Seu quarto, um autêntico quarto humano, só que um tanto pequeno, permanecia tranquilo entre as quatro paredes bem conhecidas. Acima da mesa, na qual estava desempacotada e espalhada uma série de amostras de tecidos - Samsa era caixeiro-viajante -, pendia a imagem, que ele havia recortado há pouco tempo de uma revista ilustrada e que havia encaixado numa bela moldura dourada. Representava um adama de chapéu e de boá, ambos de peliça, e que, sentada imposição ereta, estendia em direção do espectador um pesado regalo de peliça, no qual todo o seu antebraço desaparecia. (...)

A obra kafkiana trata da situação de um trabalhador explorado no setor de transporte (o caixeiro-viajante percorre as ruas para vender produtos[4]) e já no capítulo I traz diversos elementos inerentes ao trabalho no capitalismo. Protagonista kafkiano Gregor Samsa estava a trabalhar para pagar a dívida de seus pais e, no dia em que acordou um inseto, não foi pegar o trem para fazer o transporte aos clientes às 7h. Às 7h15, o gerente da firma foi até a casa de Gregor Samsa saber por que não iniciara jornada de trabalho. É interessante notar os pensamentos dele com relação ao seu chefe, mencionando a dificuldade de falar com ele do "alto de sua poltrona" em razão de sua "surdez".

O quadro na parede do quarto de Gregor Samsa, com a "moldura dourada", revela a dama "sentada em posição ereta", a ostentar "pesado regalo de peliça, no qual todo o seu antebraço desaparecia", permite uma direta relação com a presença camuflada da dominação capitalista contemporânea nos recônditos das plataformas. A riqueza burguesa hodierna nascente com o capitalismo de plataformas é ostentada em "molduras douradas" nas telas de televisores e

telefones, com um mal-ajambrado "desaparecimento do antebraço" da subordinação do vínculo de emprego, em relação ao qual se manifesta uma incontida "surdez "daqueles que deveriam proteger a vida digna da pessoa trabalhadora."

Conquanto "desaparecido o antebraço" da subordinação metamórfica[5], sabe-se que ele ali está. As rochas metamórficas que não deixam de ser rochas apesar de transformadas em razão de intempéries e fatores internos e externos. Do mesmo modo, a subordinação metamórfica não deixa de ser subordinação porque exercida no entremeio da exploração da mão de obra inerente ao capitalismo de plataformas.

Em sua Teologia Política, o jurista alemão nazista Carl Schmitt acentua o poder decisionista como imanente à soberania ao diz que "soberano é quem decide sobre o estado de exceção" (Editora Del Rey, 2006, p. 7). A soberania dos poderosos no capitalismo de plataformas parece dar razão a essa vertente. Interessante texto científico[6] vem a corroborar a atuação estratégica dessas plataformas a fim de corromper o vínculo de emprego, camuflar a responsabilidade social, intensificar a extração de mais-valor e, assim, alguns poucos indivíduos estamparem as revistas de bilionários, enquanto uma multidão passa fome, padece na miséria, sofre de pauperização.

Com efeito, naquele texto científico, o pesquisador Roberto Moraes Pessanha explica o fenômeno do capitalismo de plataforma nos seguintes termos:

> Em 2017, o canadense Nick Srnicek, radicado em Londres, cunhou a expressão "capitalismo de plataformas". Outros autores preferem o termo "Economia de Plataforma ", como Martin Kenney e John Zysmam, e se referem aos movimento das plataformas digitais como uma nova forma organizacional e de realização de negócios. As PDs se utilizam de grandes quantidades de dados capturados, agregados e armazenados que ampliam a sua capacidade de operar intermediações nos dois lados do mercado (): da produção ao consumo, sendo two-sides parte da etapa de circulação. As PDs realizam através do sistema informacional, deforma inovadora e muito eficiente, a circulação que é a lógica do processo de plataformização e do que vem a ser chamado de capitalismo de plataformas. (...) As PDs atuam com eficiência extraordinária para capturar os excedentes econômicos regionais /nacionais em diferentes setores econômicos (vistos também como frações do capital, para levá-los, no seu movimento de valorização, em direção ao andar das altas finanças a partir da ampliação dos rendimentos (mercado de capitais e fundos) onde realizam maiores

lucros e acumulação em processo que mistura a valorização (produção real) com a capitalização (capital fictício financeirização) naquilo que denominei como capital helicoidal.

Em conclusão ao seu raciocínio no mesmo texto científico, ainda o pesquisador Roberto Moraes Pessanha explicita a forja perversa do capitalismo contemporâneo:

> As PDs expandem o potencial de captura dedados para alimentar os Big Datas (BD), os algoritmos e a Inteligência Artificial (IA). As PDs também promovem o extrativismo e a commoditificação dos dados, obtidos do trabalho produtivo e/ou do trabalho improdutivo, através do roubo do tempo, do sono e ideias (cronofagia) e vão se tornando uma das bases de sustentação do hipercapitalismo contemporâneo, com características e tendência de "capitalismo autofágico", de consumir a si próprio. As PDs também ampliam a captura das rendas (excedentes) nacionais /regionais, numa espécie de "vampirismo digital". Um processo que expõe a imensa capacidade de reprodução e acumulação rentista no andar superior das altas finanças, onde também fica mais clara a tendência monopolista. Um novo patamar do capitalismo contemporâneo que, visto sob o prisma da Economia Política e das relações de poder, sugere o percurso de um "neoimperialismo digital". Só a Política pode conter esse processo que amplia as desigualdades, muda comportamentos e esgarça o processo civilizacional. Esforços contra-hegemônicos têm sido desenvolvidos e tentados, mas ainda com limitações para enfrentar o gigantismo do monopólio ampliado pelo capitalismo de plataformas. Espera-se que o uso coletivo do conhecimento, como bem intangível e riqueza multiplicável, possa ser adiante compartilhado e utilizado na direção do pós-capitalismo.

As relações de trabalho delineadas no contexto cibernético tem gerado extensas discussões entre os diversos atores sociais quanto à caracterização de sua natureza. A pesquisa científica elaborada pelo "Grupo de Estudos Uber" do Ministério Público do Trabalho traz uma importante visão sobre o tema:

> Evidencia-se que a 'economia de bico' apareceu como um ramo novo da economia - decorrente da disseminação do uso da internet e da tecnologia de informação e que tem suas peculiaridades, mas ela não pode ser tratada como um setor econômico à parte, devendo se comportar, no geral, como as demais empresas atuantes em outros setores, sujeitando-se a

todas as leis trabalhistas .Deve-se salientar que essas empresas que usam aplicativos possuem como seu negócio o objeto em si da intermediação (transporte de passageiros, entrega de mercadorias ou qualquer outra atividade econômica que possa ser realizada por intermediação entre trabalhadores e clientes), sendo uma grande falácia o argumento de que consistem apenas em plataformas digitais, como verificou a Corte Europeia de Justiça. Nas empresas intermediadoras, tanto cliente prestador quanto automaticamente interligados viabilizando rapidamente o negócio, não podendo escolher um ao outro. Logo, não se pode perder de vista que o termo "economia de compartilhamento" não é adequado para caracterizar tais empresas. No que tange ao controle de massa dos trabalhadores, sabe-se que este sempre será necessário, alterando-se somente a forma. No novo regime, o controle é feito através da programação por comandos, com a direção por objetivos estipulação de regras preordenadas e mutáveis pelo programador, incumbindo ao trabalhador a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos, a fim de realizar os objetivos assinalados pelo programa.[7]

E, por ser a própria humanidade tomada como produto coisificado da atuação capitalista gananciosa por lucros e luxos, merecem ampla efetividade e segurança constitucional as pessoas trabalhadoras, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana (Constituição, artigo 1°, inciso III) e à proteção em face da automação (Constituição, artigo 7°, inciso XXVII). Ante a prova dos autos, concluo pela existência do vínculo de emprego.

Reconheço o vínculo de emprego entre 01/03/2016 e 26/10 /2020, na função de motoboy, com salário de R\$ 4.900,00 mensais.

Defiro as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (26 dias); aviso prévio (42 dias); férias integrais em dobro (2016/2017; 2017/2018; 2018/2019) mais um terço; férias integrais simples 2019/2020 mais um terço; férias proporcionais 2020/2021 (9/12, considerada a projeção do aviso prévio) mais um terço; décimo terceiro salário proporcional 2016 (10/12); décimo terceiro salário integral de 2017, 2018 e 2019 e décimo terceiro salário proporcional 2020 (11/12).

CTPS

A primeira reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante para fazer constar 01/03/2016 como data de entrada e 08/12/2020 como data de saída (considerada a projeção do aviso prévio, nos limites do pedido), função de Motoboy e salário de R\$ 1.500,00, no prazo de 5 dias, mediante intimação após o trânsito em

julgado, sob pena de multa de R\$ 250,00 por dia até o limite de R\$ 2.000,00. Na omissão da reclamada, a anotação será feita pela Secretaria da Vara (CLT, art. 39, §2°).

PERICULOSIDADE

O reclamante pleiteia o adicional de periculosidade por exercer a atividade de motoboy.

Em 2014, foi acrescido ao art. 193 da CLT o § 4º, o qual prevê que são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Tal dispositivo foi regulamentado pela Portaria 1.565 publicada em 14-10-14, sendo, a partir de então (CLT, art. 196), devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que se enquadram nessa condição.

Acolho o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, com reflexos em adicional noturno, horas extras, aviso prévio, décimos terceiros salários e férias com 1/3.

HORAS EXTRAS

Sustenta o autor que trabalhava de domingo a domingo das 7h às 23h/00h, sem intervalo para refeição e descanso.

A reclamada não acosta cartões de ponto ou qualquer documento relativo ao controle de jornada. Aplico, pois, o disposto na Súmula 338, I do TST.

A testemunha afirma que

(...) geralmente o reclamante lhe falava que trabalhava das 7h às 22h/23h; o depoente trabalhava de segunda a sábado e via o reclamante nesses dias; o reclamante falava ao depoente que também trabalhava aos domingos; o depoente trabalhou 1 vez com o reclamante no domingo; não havia intervalo, somente mediante recusa de corridas; muitas das vezes não tinha 1 hora de almoço (...).

Era da reclamada o ônus de provar a jornada do autor (art. 818 da CLT), do qual não se desincumbiu.

Ante a prova dos autos fixo a jornada do reclamante de segundafeira a sábado, das 7h às 22h, sem intervalo para refeição e descanso e em domingos alternados no mesmo horário já mencionado.

Fls.: 20

É inconstitucional a previsão do §4º do art. 71 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17. Essa Lei inconstitucional viola a vedação ao retrocesso social (CF, art. 7°, caput) ao impor ostensiva deformação precarizante nos direitos inerentes à proteção ao trabalho humano digno (CF, art. 1°, III e IV).

Em específico, destaque-se a redação dada por aquela Lei inconstitucional ao §4º do art. 71 da CLT, no sentido da natureza indenizatória das horas extras por supressão do intervalo intrajornada para o fim de afastar os reflexos sobre as demais parcelas e no sentido do cômputo apenas do período suprimido para o fim de afastar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada desrespeitado.

previsões violam tradição Tais jurisprudencial а constitucionalmente adequada (TST, Súmula 437), mormente porque intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança no trabalho. A redução de riscos no trabalho impõe deveres de proteção suficiente com máxima efetividade a tal direito humano fundamental dos trabalhadores (CF, art. 7°, XXII).

Face ao efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade em fiscalização difusa, resta vigente redação do §4º do art. 71 da CLT conforme Lei 8.923/94.

Acolho o pagamento de horas extras por excesso de jornada e horas extras por supressão do intervalo intrajornada. Observem-se os seguintes critérios:

- 1. hora extra por excesso de jornada é toda aquela que ultrapassar de 8 horas diárias ou de 44 horas semanais (art. 7°, XIII, da CF);
- 2. hora extra pelo desrespeito ao intervalo intrajornada de uma hora significa o pagamento total do período de uma hora, e não apenas daquele suprimido, com natureza salarial (CLT, art. 74, §4°; TST, Súmula 437);
- 3. divisor 220;
- 4. adicional de 50% (art. 7°, XVI, da CF) ou de 100% quando em domingos ou feriados não compensados (TST, Súmula, 146) ou outro mais benéfico previsto nas normas coletivas juntadas aos autos;
- 5. a evolução e a globalidade salarial como base de cálculo (Súmula 264 do TST), observados os períodos de interrupção ou suspensão contratual;
- 6. reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e aviso prévio.

REEMBOLSO DE DESPESAS

Fls.: 21

O reclamante afirma que a ré não reembolsou os custos decorrentes da utilização da moto e acessórios da moto do reclamante, durante o período trabalhado. Afirma que a norma coletiva prevê o pagamento de R\$ 4,00 por entrega relativos à indenização por despesas com manutenção (cláusula 28ª)

Constato que as convenções coletivas de trabalho preveem o pagamento da indenização conforme alegado pelo reclamante (fls. 231; 246; 262).

Defiro o pagamento da indenização por custos com manutenção de motocicleta conforme valores conforme valores descritos nas convenções coletivas de trabalho.

VALE ALIMENTAÇÃO

O reclamante alega que jamais recebeu ticket ou vale refeição. Requer o pagamento da verba por todo o período do contrato conforme normas coletivas acostadas aos autos.

As normas coletivas (fls. 221/268) preveem o pagamento de vale refeição diário em valores reajustados anualmente conforme Cláusula 15ª (fl.225) e correspondentes.

A reclamada não acostou aos autos os comprovantes de que a verba tenha sido paga.

Ante o exposto, defiro o pagamento de vale refeição, nos termos das normas coletivas acostadas aos autos.

AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

O reclamante alega que jamais recebeu ticket ou vale refeição. Requer o pagamento da verba por todo o período do contrato conforme normas coletivas acostadas aos autos.

As normas coletivas (fls. 221/268) preveem o pagamento de vale refeição diário em valores reajustados anualmente conforme Cláusula 16ª (fl.226) e correspondentes.

A reclamada não acostou aos autos os comprovantes de que a verba tenha sido paga.

Ante o exposto, defiro o pagamento de auxílio odontológico, nos termos das normas coletivas acostadas aos autos.

FGTS

São devidos depósitos de FGTS e indenização de 40%, face à dispensa sem justa causa, sobre as parcelas salariais deferidas (Lei 8.036/90, art. 15), sobre o aviso prévio (Súmula 305 do TST) e sobre as parcelas salariais pagas durante o contrato de trabalho, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, em montante a ser depositado na conta vinculada (Lei 8.036/90, art. 26, parágrafo único) para posterior liberação por alvará.

MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT

As verbas rescisórias não foram quitadas oportunamente, sem qualquer indício de que a parte reclamante tenha dado causa à mora (TST, Súmula 462). Logo, defiro a multa do §8º do art. 477 da CLT no valor de R\$ 4.900,00.

MULTA NORMATIVA

As normas coletivas preveem o pagamento de multa em benefício do reclamante em caso de não anotação da CTPS (fl. 228, Cláusula 22ª, da CCT 2016 e correspondentes posteriores).

O reclamado descumpriu as normas coletivas no que diz respeito à anotação da CTPS; fornecimento de EPIs; horas extras; auxílio odontológico e vale alimentação sendo devida a aplicação de penalidade prevista na CCT.

Defiro o pagamento da multa normativa conforme descrito na CCT em face da não anotação da CTPS, fornecimento de EPIs, horas extras, auxílio odontológico e vale alimentação.

DANO MORAL

A ordem jurídica assegura o direito à indenização por danos materiais e morais em razão da violação de direitos da personalidade (CF, art. 5°, V e X). É necessário, para tanto, investigar a presença dos requisitos inerentes à responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo causal entre ambos (CC-02, arts. 186, 187 e 927).

Não há qualquer elemento de prova acerca das condições precárias, possibilidade de sofrer assaltos, sem acesso a água potável e local adequado para fazer necessidades fisiológicas ou aguardar chamadas. A testemunha não mencionou os fatos alegados na petição inicial.

Rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE

É possível a condenação solidária quando as empresas constituem grupo econômico (CLT, art. 2°, § 2°). Note-se que a caracterização de grupo econômico, para os fins trabalhistas, não se restringe às relações de controle, direção e administração, podendo ser caracterizada em relações econômicas de coordenação entre as empresas componentes do grupo.

Cumpre asseverar que o processo do trabalho, por lidar com créditos alimentares que preferem até mesmo o tributário (CTN, art. 186), não pode admitir construções jurídicas que inviabilizem sua satisfação. É inconstitucional qualquer interpretação do §3º do art. 2º da CLT que inviabilize a execução trabalhista com base na perpetuação de um complexo emaranhado corporativo empresarial.

É desse modo que devem ser exigidos os requisitos de "interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta". Trata-se da consagração dos requisitos para a formação do grupo. Fatos impeditivos à sua configuração (CLT, art. 818, II), porque caracterizadores de independência empresarial entre as empresas, são ônus probatório de quem os alega. Não bastasse isso, é preciso lembrar o dever de documentação inerente à atividade empresarial.

No caso dos autos, é evidente que as reclamadas formam grupo econômico. O contrato social da segunda reclamada revela que a primeira faz parte de seu quadro societário (fl. 318). Some-se a isso que a testemunha ouvida deixa clara e transparente a atuação conjunta das reclamada: "trabalhavam para ambas as reclamadas; o galpão da Vila Leopoldina era da segunda reclamada; (...) havia um galpão da segunda reclamada na Vila Leopoldina onde se encontravam;"

Ante o exposto, condeno as reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas decorrentes da condenação.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Não há verbas passíveis de compensação, pois as partes não são ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra (art. 368 do CC-02).

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante, por força do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição e da Lei 7.115/83, face à declaração de pobreza (fl. 51).

São inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 naquilo que restringem a integralidade da assistência jurídica gratuita, como direito fundamental que impõe máxima efetividade. Por ser integral, conforme a literalidade do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a assistência jurídica gratuita abrange os riscos processuais dentro de uma atuação de boa-fé.

A gratuidade integral é direito humano fundamental imune a coalizões políticas circunstanciais corrosivas da sua proteção (CF, art. 60, §4°, IV). Nesse sentido, a gratuidade integral concretiza os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º da Constituição, de redução das desigualdades, garantia do desenvolvimento, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promoção do bem de todos.

Com base nesses elementos, não há respaldo constitucional para atribuição do ônus de sucumbência àquele titular do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, destaco as inconstitucionalidades nas custas processuais (CLT, art. 844, §2°), nos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, §4°) e nos honorários periciais (CLT, art. 790-B, caput e §4°).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em benefício da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, conforme caput e §2º do art. 791-A da CLT. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da parte reclamada, remeto ao item da assistência jurídica integral e gratuita.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA

Determino que a parte reclamada efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, observada a apuração mensal sobre o montante da condenação.

Não integram o salário de contribuição as parcelas deferidas previstas no rol estabelecido no art. 28, §9°, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 214, §9°, do Decreto 3.048/99, à luz da jurisprudência do STJ e do TST.

Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST, o inadimplemento patronal culposo das verbas remuneratórias não afasta a responsabilidade obreira pelo pagamento do imposto de renda e da quota previdenciária do trabalhador.

Autorizo a dedução da cota previdenciária de responsabilidade do empregado até o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizo a retenção do imposto de renda a incidir, observado o fato gerador no cálculo mês a mês, sobre as parcelas tributáveis da condenação, o que não abrange as de natureza indenizatória, os juros de mora e o montante da contribuição previdenciária.

Observem-se os parâmetros estabelecidos na Súmula 368 do TST, a fim de dar concretude ao art. 195, I, "a", da CF, aos arts. 11 e 28 da Lei 8.212/91 e ao art. 276, §4°, do Decreto 3.048/99, bem como ao art. 12-A da Lei 7.713/88, ao art. 46 da Lei 8.541/92 e ao art. 28 da Lei 10.833/03.

A parte reclamada deverá comprovar os recolhimentos de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O montante da condenação será apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros. É na liquidação de sentença o momento oportuno para definição dos índices de atualização monetária e juros, consideradas as possíveis alterações legislativas e jurisprudenciais no decorrer do trâmite processual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os termos da fundamentação supra, extingo o processo, com resolução do mérito, pela prescrição das pretensões anteriores a 25/01/2021, à exceção dos depósitos de FGTS sobre as parcelas salariais pagas durante a relação de trabalho e da anotação na CTPS, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, movida por MACIEL JOSE DE LIMA em face de LOGGI TECNOLOGIA LTDA e L4B LOGISTICA LTDA, para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada e para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de:

- 1. saldo de salário (26 dias);
- aviso prévio (42 dias);
- 3. férias integrais em dobro (2016/2017; 2017/2018; 2018/2019) mais um terço;
- 4. férias integrais simples 2019/2020 mais um terço;
- 5. férias proporcionais 2020/2021 (9/12, considerada a projeção do aviso prévio) mais um terço;
- 6. décimo terceiro salário proporcional 2016 (10/12);
- 7. décimo terceiro salário integral de 2017, 2018 e 2019;
- 8. décimo terceiro salário proporcional 2020 (11/12);
- 9. adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, com reflexos em adicional noturno, horas extras, aviso prévio, décimos terceiros salários e férias com 1/3;

- 10. horas extras por excesso de jornada e reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e aviso prévio;
- 11. horas extras por supressão do intervalo intrajornada e reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e aviso prévio;
- 12. indenização por custos com manutenção de motocicleta conforme valores descritos nas convenções coletivas de trabalho;
- 13. vale refeição, nos termos das normas coletivas acostadas aos autos;
- 14. plano odontológico, nos termos das normas coletivas acostadas aos autos;
- 15. depósitos de FGTS e indenização de 40%, sobre as parcelas salariais deferidas, sobre o aviso prévio e sobre as parcelas salariais pagas durante o contrato de trabalho:
- 16. multa do §8º do art. 477 da CLT no valor de R\$ 4.900,00;
- 17. multa normativa conforme descrito na CCT em face da não anotação da CTPS, fornecimento de EPIs, horas extras, auxílio odontológico e vale alimentação.

Observem-se os critérios e parâmetros definidos fundamentação. Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei à luz da fundamentação supra.

A primeira reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante para fazer constar 01/03/2016 como data de entrada e 08/12/2020 como data de saída (considerada a projeção do aviso prévio, nos limites do pedido), função de Motoboy e salário de R\$ 1.500,00, no prazo de 5 dias, mediante intimação após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 250,00 por dia até o limite de R\$ 2.000,00. Na omissão da reclamada, a anotação será feita pela Secretaria da Vara.

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência em benefício da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A parte reclamada deverá comprovar os recolhimentos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Autorizo o desconto da cota previdenciária de responsabilidade do empregado e a retenção do imposto de renda.

Custas de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 250.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, pela reclamada.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se.



Fls.: 27

[1] "Bilionários. Zuckerberg perde US\$ 6 bi em horas e posto de 4º mais rico para Bill Gates", Portal UOL, em 04/10/2021.

[2] "A plataforma *Facebook*". Portal A Terra É Redonda, em 08/10/2021.

[3] "A maior parte de sua obra, como *A Metamorfose*, *O Processo* e *O Castelo*, está repleta de temas e arquétipos de alienação e brutalidade física e psicológica, conflito entre pais e filhos, personagens com missões aterrorizantes, labirintos burocráticos e transformações místicas". Franz Kafka, Portal Wikipedia, em 07 /10/2021.

[4] "No Brasil, esse profissional, sobretudo aqueles que vendem seus produtos de 'porta a porta', também é conhecido como mascate (do árabe *elmatrac*), uma referência aos portugueses que, auxiliados pelos libaneses cristãos, tomaram a cidade de Mascate (no atual Omã), em 1507, e a adentraram comercializando mercadorias". Caixeiro-viajante, Portal Wikipedia, em 04/12/2020.

[5] Noção que se aproveita à luz da ciência geológica. Com efeito, "metamórficas são rochas que resultam da transformação da rocha original, o protólito. Este dá origem a uma rocha metamórfica depois de sofrer transformações químicas e físicas devido ao fato de se submeter a temperaturas e pressões elevadas e à atuação de fluidos sofre erosão (metassomatose) em zonas profundas da crosta terrestre, sem que, contudo, cheguem a fundir". Rocha metamórfica, Portal Wikipedia, em 04/10/2020.

[6] "Commoditificação de dados, concentração econômica e controle político como elementos da autofagia do capitalismo de plataforma". Portal Com Ciência Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, em 16/09/2020.

[7] "Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos". Ministério Público do Trabalho, 2018.

SAO PAULO/SP, 19 de outubro de 2021.

Número do documento: 21101917250261600000233234578

JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

